



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 031/2023

OBJETO: Instrução Normativa para definir procedimento para inspeção de Projetos, Orçamentos e Obras Rodoviárias e Ferroviárias

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.202549/2022-98

PROPOSIÇÃO PRG: Parecer nº 00400/2022/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de aprovação de minuta de Instrução Normativa para definir o procedimento para a certificação de projetos, orçamentos e obras de engenharia no âmbito dos contratos de concessão de rodovias e ferrovias federais.

2. DOS FATOS

2.1. Por meio da Portaria DG nº 456/2022 (SEI13616012), foi instituído Grupo de Trabalho (GT), de caráter provisório, para desenvolver estudos acerca de proposta de consolidação normativa de atos regulamentares da certificação de projetos de engenharia para obras de infraestrutura rodoviária e ferroviária. Compõem o referido GT representantes da Diretoria, da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD), da Superintendência de Transporte Ferroviário (SUFER) e da Superintendência de Concessão da Infraestrutura (SUCON).

2.2. Os autos foram instruídos com o arcabouço normativo até então existente sobre o tema. A fim de obter maiores esclarecimentos do funcionamento do mecanismo de inspeção acreditada, o Grupo de Trabalho se reuniu com representantes do setor regulado que possuem em seus respectivos contratos de concessão a obrigação de certificação de projetos e/ou obras, bem como com representantes da Associação Brasileira de Avaliação da Conformidade (ABRAC), entidade que representa os Organismos de Inspeção Acreditado (OIA).

2.3. Em seguida, o GT produziu as Notas Técnicas SEI nº 7596/2022/GEENG/SUROD/DIR/ANTT (SEI4385139) e nº 8046/2022/GERER/SUROD/DIR/ANTT (SEI 14585639) e a minuta de Instrução Normativa GEENG 14385165.

2.4. Os autos foram remetidos à Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), que, por meio do Parecer nº 00400/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI14585639), que propôs ajustes na minuta de Instrução Normativa.

2.5. Conforme a Nota Técnica SEI nº 167/2023/GEENG/SUROD/DIR/ANTT (SEI1960650), foram realizados grande parte dos ajustes propostos pela PF-ANTT. Em dois pontos, que serão melhor elucidados à frente, entendeu-se por não acatar a recomendação da Procuradoria.

2.6. Por meio do Despacho DG15138876, esta Diretoria foi designada *ad hoc* para a Relatoria do presente processo, com fulcro no art. 44 do Regimento Interno.

2.7. São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise processual.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Em dezembro de 2017, foi editada a Orientação Normativa nº 01/2017 (SEI13666533) da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos - SPPI, por meio da qual se recomendou a utilização de inspeção acreditada como boa prática a ser adotada nos empreendimentos públicos de infraestrutura qualificados no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI).

3.2. Considerando tal diretriz, foram inseridas como obrigação em alguns contratos de concessão rodoviárias e ferroviárias a inspeção de projetos, obras e serviços realizadas por Organismo de Inspeção Acreditado, tais como o Contrato de concessão da BR-116/101/RJ/SP (NovaDutra), licitado em 2022, e a prorrogação antecipada do contrato de concessão da Estrada de Ferro Vitória Minas (EFVM), que tem como contrapartida a construção da EF-354 (Ferrovia de Integração Centro-Oeste - FICO), firmado em 2020.

3.3. Diante disso, as áreas técnicas procederam com a regulamentação do tema, definição de parâmetros, acompanhamento e recebimento dos certificados de inspeção.

3.4. No âmbito do setor ferroviário, foi exarada a Deliberação nº 324, de 22 de setembro de 2021, que estabeleceu parâmetros para fiscalização, acompanhamento e recebimento das obras ferroviárias prevista no Acordo de Obrigações de Investimentos (Anexo 9) do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da EFVM. Ademais, foram emitidas as Notas técnicas SEI nº 244/2021/CONOR/GEREF/SUFER/DIR (SEI 6149607): subsidiou a Resolução ANTT nº 5.956/2021, nº 1268/2021/COAPI/GEPEF/SUFER/DIR (SEI 5576502), nº 5329/2021/COAPI/GEPEF/SUFER/DIR (SEI

8175184) e nº 6993/2021/COAPI/GEPEF/SUFER/DIR (SEI 9094797). Por fim, há, ainda, os arts. 16 e 17 da Portaria SUFER nº 237, de 20 de dezembro de 2021 (SEI13625993), que abordam o certificado de inspeção acreditada.

3.5. Já para o setor rodoviário, foi editada a Portaria SUROD nº 378, de 21 de outubro de 2021 (SEI 13615834), além das Notas Técnicas SEI nº 6509/2021/CPROJ/GEENG/SUROD/DIR (SEI 8825509), nº 5178/2022/CPROJ/GEENG/SUROD/DIR ([SEI807273](#)) e nº 5242/2022/CPROJ/GEENG/SUROD/DIR ([SEI807273](#)). Mais recentemente, foi editada segunda norma do Regulamento de Concessões Rodoviárias (RCR 2), aprovado por meio da Resolução nº 6.000, de 1º de dezembro de 2022, que também aborda em alguns dos seus dispositivos a inspeção acreditada de projetos.

3.6. Ademais, por meio da Deliberação nº 314, de 21 de outubro de 2022, foi aprovada a assinatura de Acordo de Cooperação Técnica (ACT) entre a Agência e o Inmetro, que tem como temas prioritários alguns assuntos atinentes a inspeção por OIA, senão vejamos:

Tema 1: Projetos Executivos, de Orçamentos e da Execução de Obras e Serviços de Engenharia Rodoviária. (12 MESES: PRIORIDADE 1)

(...)

Tema 2: Programa de acreditação de organismos de certificação de sistema, referente à Norma ABNT NBR ISO 39.001/2015 - Sistema de Gestão de Segurança Viária e à Norma ABNT NBR ISO 55.001/2014 - Sistema de Gestão de Ativos (12 MESES: PRIORIDADE 1)

(...)

Tema 3: Inspeção sobre Parâmetros de Desempenho de Serviços de Manutenção, Conservação, Monitoração e Operação (18 MESES: PRIORIDADE 1)

(...)

Tema 4: Laudo de Avaliação de Desapropriação e de Prestação de Contas de Verbas Contratuais (18 MESES: PRIORIDADE 3)

(...)

Tema 5: Equipamentos HS-WIM – Verificação remota de desempenho (24 MESES: PRIORIDADE 2)

(...)

Tema 6: Projetos Executivos, de Orçamentos e da Execução de Obras e Serviços de Empreendimentos Ferroviários (12 MESES: PRIORIDADE 2)

(...)

Tema 7: Certificado do tacógrafo: consulta via sistema (9 MESES: PRIORIDADE 3)

(...)

Tema 8: Estabelecimento de uma base de dados para o cadastramento dos certificados emitidos pelos organismos de inspeção acreditados. (12 MESES: PRIORIDADE 1)

(...)

Tema 9: Disponibilização de Avaliadores e Especialistas para atuarem nas atividades de acreditação de organismos de inspeção para Empreendimentos de Infraestrutura. (12 MESES: PRIORIDADE 1)

(...)

Tema 10: Sistema de Fiscalização Automatizada e de Tempo Real da Validade dos Tacógrafos Embarcados nos Veículos via Leitura das placas com OCR (18 MESES: PRIORIDADE **(grifos nossos))**

3.7. Denota-se, portanto, que o a inspeção por OIA de projetos, orçamentos e obras de engenharia no âmbito dos contratos de concessão e subconcessão de rodovias e ferrovias federais é tema que ainda se encontra em desenvolvimento no âmbito da ANTT. O que reforça tal situação é o fato de que o tema foi inserido na Agenda Regulatória da ANTT para o biênio 2023-2024 (Eixo Temático 1), conforme se afere da Deliberação nº 358, de 25 de novembro de 2022.

3.8. Contudo, a despeito de o tema já constar na Agenda Regulatória da Agência, verifica-se que, atualmente, ele tem sido tratado de forma pontual nas áreas técnicas, a fim de atender a demandas contratuais de casos concretos, tendo muitos dos seus aspectos sido tratados por meio de Notas Técnicas das áreas. A fim de conferir uma padronização mínima de procedimento entre as áreas enquanto o assunto não é devidamente regulamentado, a Diretoria Colegiada criou o Grupo de Trabalho para estudar a edição de normativo sobre o tema, uma vez que a despeito da ausência de regulamentação específica, a inspeção por Organismo de Inspeção Acreditado já é exigida por força dos instrumentos contratuais.

3.9. Verifica-se que a Instrução Normativa se mostra como o instrumento adequado para o caso em tela, senão vejamos:

Art. 105. As manifestações da ANTT ocorrerão mediante os seguintes instrumentos:

I - Resolução: ato normativo editado pela Diretoria Colegiada, de caráter geral e abstrato, sobre matérias de competência da ANTT;

II - **Instrução normativa: ato normativo editado pela Diretoria Colegiada que, sem inovar, oriente a execução na ANTT de norma hierarquicamente superior, de modo a detalhar padrões operacionais, procedimentos e rotinas técnicas e administrativas necessárias à sua adequada aplicação;**

(...) (grifos nossos)

3.10. Neste sentido, o Grupo de Trabalho, após reuniões com o setor regulado e com representantes dos OIA, apresentou a Minuta de Instrução Normativa GEEN14960661, que propõe o procedimento para a inspeção por OIA de projetos, orçamentos e obras de engenharia no âmbito dos contratos de concessão de rodovias e ferrovias federais.

Da minuta de Instrução Normativa:

3.11. Com relação à minuta de Instrução Normativa GEEN14960661, verifica-se que ela é fruto dos estudos realizados pelo Grupo de Trabalho, bem como dos apontamentos feitos pela

Procuradoria no âmbito do Parecer nº 00400/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 14935427). A Nota Técnica nº 167/2023/GEENG/SUROD/DIR/ANTT (SEI 14960650) esclareceu os ajustes realizados, bem como justificou a não adoção de algumas das ponderações ventiladas pela Procuradoria.

3.12. A despeito disso, após a distribuição do processo a esta Diretoria, a Associação Nacional dos Transportadores Ferroviários (ANTF) protocolou requerimento em que pugnou para que a Diretoria não deliberasse sobre o caso e que se realizasse de processo de participação e controle social (PPCS), bem como encaminhou, caso se entendesse pela deliberação do presente processo, contribuições para o aprimoramento da minuta de Instrução Normativa.

3.13. Com relação à necessidade de realização de PPCS, verifica-se que a presente IN visa apenas estabelecer procedimentos acerca da apresentação de certificado de inspeção para projetos, orçamentos e obras de engenharia em concessões rodoviárias e ferroviárias. Não se pretende, com o presente normativo, estabelecer ou revogar direitos, e sim procedimentalizar o trâmite processual. Nestes casos, verifica-se que não é obrigatória a realização de consulta pública, conforme se verifica do art. 7º, incisos II e III, da Resolução nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017:

Art. 7º Não é obrigatória a realização de Consulta Pública ou Audiência Pública para os seguintes casos, dentre outros:

I - proposta de alterações formais em normas vigentes;

II - consolidação de normas vigentes;

III - edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais;

(...) (grifos nossos)

3.14. Ademais, como salientado acima, o tema consta na Agenda Regulatória da ANTT, previsto para realização em 2024. Contudo, considerando que há obrigações contratuais a serem cumpridas e que não podem aguardar a eventual edição de Resolução para que sejam cumpridas, entende-se como necessária a procedimentalização mínima do tema para que não haja danos ao cumprimento dos contratos firmados e, conseqüentemente, ao interesse público.

3.15. Contudo, a despeito disso, esta Diretoria entendeu como pertinente a realização de outras reuniões com as concessionárias e com os representantes dos OIA para colher contribuições à minuta de Instrução Normativa proposta. Diante disso, foram realizadas duas Reuniões, nos dias 28 de fevereiro de 2023 e 02 de março de 2023, conforme as Memórias de Reunião DLL15766216 e 16114134. Como encaminhamento de tais reuniões, os participantes se comprometeram a encaminhar suas contribuições à ANTT. Além da ANTF (processo nº 50500.034120/2023-42), encaminharam contribuições o Grupo CCR (SEI 15740665 e 15743184), o Grupo EcoRodovias (SEI 16094182), a Vale (processo nº 50500.074744/2023-01) a ABRAC (SEI 16094064).

3.16. Assim, considerando as contribuições encaminhadas, esta Diretoria analisou a minuta de Instrução Normativa e procedeu com alguns ajustes, tanto de legística como de mérito, que estão melhor descritas no quadro abaixo.

Anterior	Proposta	Motivação
<p>Preâmbulo: Dispõe sobre a inspeção de projetos, orçamentos e obras de engenharia no âmbito dos Contratos de Concessão de Rodovias e Ferrovias Federais</p> <p>A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com fundamento no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 5.976, de 07 de abril de 2022, fundamentada no Voto DXX - XXX, de XX de XXXXXXXXX de 2023, e no que consta do Processo nº 50500.202549/2022-98, RESOLVE:</p>	<p>Preâmbulo: Dispõe sobre a inspeção, por Organismo de Inspeção Acreditado, de projetos, orçamentos e obras de engenharia no âmbito dos Contratos de Concessão de Rodovias e Ferrovias Federais</p> <p>A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com fundamento no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 5.976, de 07 de abril de 2022, na Resolução nº 5.956, de 02 de dezembro de 2021, na Resolução nº 6.000, de 1º de dezembro de 2022, e demais normativos regem o tema, fundamentada no Voto DLL - 031, de 30 de março de 2023, e no que consta do Processo nº 50500.202549/2022-98, RESOLVE:</p>	<p>Ajuste de legística para melhor definir o objeto da IN.</p>
<p>Art. 1º Estabelecer a sistemática e disciplinar a solicitação, a elaboração, a apresentação, a apreciação, a revisão e a aceitação de projetos executivos, projetos de interesse de terceiros, projetos <i>as built</i>, orçamentos e obras de engenharia inspecionados por organismos acreditados pela Coordenação Geral de Acreditação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - CGCRE no âmbito da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD e da Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.</p>	<p>Art. 1º Estabelecer a sistemática e disciplinar a solicitação, a elaboração, a apresentação, a apreciação, a revisão e a aceitação de projetos executivos, orçamentos e obras de engenharia inspecionados por organismos acreditados pela Coordenação Geral de Acreditação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - CGCRE no âmbito da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD e da Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.</p>	<p>Retirada dos termos "projeto de interesse de terceiros" e "projetos as built", em função de não haver previsão contratual para a certificação deles e de o tema ainda não estar suficientemente maduro dentro da Agência.</p>

<p>Art. 2º A inspeção de projetos e obras de engenharia no âmbito dos contratos de concessão de rodovias e ferrovias federais tem como objetivos principais:</p> <p>I - assegurar que os estudos e projetos sejam completos e corretos;</p> <p>II - assegurar o atendimento das leis, regulamentos e normas técnicas aplicáveis;</p> <p>III - assegurar que cálculos, dimensionamentos e quantitativos sejam adequados e corretos;</p> <p>IV - assegurar o cumprimento dos requisitos contratuais e dos parâmetros do programa de exploração da rodovia ou do caderno de encargos da ferrovia;</p> <p>V - assegurar que os cronogramas de obras sejam exequíveis e compatíveis com as metas contratuais;</p> <p>VI - assegurar que os projetos executivos e as obras de engenharia sejam aderentes às melhores práticas de governança, qualidade, segurança, tráfego, operação e sustentabilidade.</p> <p>VII - assegurar a previsibilidade, a padronização e a celeridade na avaliação técnica;</p> <p>VIII - reduzir custos administrativos da ANTT;</p> <p>IX - mitigar riscos gerais às partes interessadas, como o poder concedente, concessionárias de rodovias e ferrovias, usuários, projetistas, supervisoras, construtoras, financiadoras e seguradoras.</p>	<p>Art. 2º A inspeção de projetos e obras de engenharia no âmbito dos contratos de concessão de rodovias e ferrovias federais tem como objetivos principais:</p> <p>I - aferir a completude dos estudos e projetos ;</p> <p>II - aferir o cumprimento dos requisitos contratuais, das leis, dos regulamentos e das normas técnicas aplicáveis;</p> <p>III - aferir a compatibilidade dos cronogramas de obras com as metas contratuais;</p> <p>IV - aferir a aderência dos projetos executivos e das obras de engenharia a às exigências de qualidade, segurança, tráfego, operação e sustentabilidade estabelecidas nas normas e manuais vigentes e no respectivo contrato de concessão ou subconcessão.</p> <p>V - assegurar previsibilidade, padronização e celeridade na avaliação técnica;</p> <p>VI - mitigar riscos às partes interessadas.</p>	<p>Ajuste de logística.</p>
<p>Art. 3º Para os contratos de concessão de rodovias e ferrovias federais que não prevejam a obrigatoriedade de apresentação de certificado de inspeção por organismo acreditado, a concessionária poderá apresentá-lo conjuntamente com o projeto executivo, o orçamento ou com o projeto <i>as built</i> da obra de engenharia.</p>	<p>Art. 6º A critério da concessionária, é permitida a apresentação de certificado de inspeção por organismo acreditado, para as concessões cujos contratos não prevejam tal obrigação, devendo fazê-lo juntamente com a entrega do respectivo projeto executivo ou do orçamento da obra.</p> <p>§ 1º O Regulamento pode estabelecer a obrigatoriedade de certificação de projeto, incluindo o seu orçamento, por organismo independente de inspeção acreditado.</p> <p>§ 2º A apresentação de certificado de inspeção do projeto executivo ou do orçamento da obra prevista neste artigo não ensejará em reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, exceto se oriunda de determinação da ANTT ou de disposição normativa ou contratual.</p>	<p>Ajuste de logística.</p>
<p>Art. 4º É recomendável que a concessionária aplique a técnica de <i>fast tracking</i>, também conhecida como técnica de compressão do cronograma, para realizar, de forma simultânea:</p> <p>(...)</p> <p>II - a obra, a desapropriação, a remoção de interferência, o projeto <i>as built</i> e a inspeção da obra de engenharia.</p>	<p>Art. 4º É permitida a utilização da técnica de <i>fast tracking</i>, também conhecida como técnica de compressão do cronograma, prevista na Resolução nº 6.000, de 1º de dezembro de 2022, para realizar, de forma simultânea:</p> <p>(...)</p> <p>II - a obra, a desapropriação, a remoção de interferência e a inspeção da obra de engenharia.</p>	<p>Ajuste de legislativa e retirada do termo "projetos <i>as built</i>", em função de não haver previsão contratual para a certificação deles e de o tema ainda não estar suficientemente maduro dentro da Agência.</p>
<p>Art. 6º Os projetos executivos, os projetos <i>as built</i> e os orçamentos inspecionados relativos a obras previstas inicialmente no contrato de concessão deverão ser analisados pela Superintendência competente no prazo estabelecido em regulamento específico da ANTT.</p>	<p>Art. 5º Os projetos executivos e os orçamentos inspecionados relativos a obras previstas inicialmente no contrato de concessão deverão ser analisados pela Superintendência competente no prazo estabelecido em regulamento específico da ANTT quando houver</p>	<p>Ajuste de logística</p>

<p>Parágrafo único. O projeto executivo e o projeto <i>as built</i> inspecionado, sem manifestação formal da Superintendência competente, será considerado aceito tacitamente após decorrido o prazo de análise previsto em regulamento específico da ANTT.</p>	<p>ANTT, quando houver.</p> <p>Parágrafo único. O projeto executivo será considerado aceito tacitamente após o decurso do prazo de análise previsto em regulamento específico da ANTT sem manifestação formal da Superintendência competente.</p>	<p>Ajuste de legística.</p>
<p>Art. 7º Para os contratos de concessão que prevejam a obrigação de apresentação de certificado de inspeção de projetos ou de obras de engenharia, os custos, os prazos e as responsabilidades relacionados à contratação do organismo de inspeção acreditado serão exclusivamente atribuídos à concessionária, não sendo cabível a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.</p>	<p>Art. 7º Os custos, os prazos e as responsabilidades relacionadas à contratação do organismo de inspeção acreditado serão exclusivamente atribuídos à concessionária, não sendo cabível a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.</p>	<p>Ajuste de legística.</p>
<p>Art. 8º, § 1º A inspeção da obra de engenharia deverá ser realizada por organismo diferente da inspeção do respectivo projeto executivo de engenharia.</p>	<p>Art. 8º, § 1º A inspeção da obra de engenharia deverá ser realizada por organismo diferente da inspeção do respectivo projeto executivo de engenharia, para as intervenções não previstas no respectivo contrato de concessão.</p>	<p>Entende-se que a cautela deve ser maior para as obras não previstas no contrato de concessão. Para aquelas previstas no contrato, não se mostra necessária a certificação, já que a concessionária é responsável pela obra e assume os riscos a ela vinculados.</p>
<p>Art. 8ª, § 1º A inspeção de obra de engenharia deverá ser realizada por organismo diferente da inspeção do respectivo projeto executivo de engenharia.</p>	<p>Rejeitado.</p>	<p>Considerando que a IN se propõe a regulamentar e procedimentalizar, entende-se que a manutenção do dispositivo, embora salutar à independência de atuação do OIA, compromete eventuais contratos firmados com terceiros e, por conseguinte, a segurança jurídica. Há que se considerar, ainda, que o mercado de OIA ainda é bem restrito, de modo que a restrição proposta poderia comprometer o andamento de obras previstas nos contratos, prejudicando, assim, o interesse público.</p> <p>O tema merece ser tratado em eventual proposta de Resolução decorrente da Agenda Regulatória, com a realização de Análise de Impacto Regulatório e Processo de Participação e Controle Social.</p>
<p>Art. 8º, § 3º Caberá ao organismo de inspeção acreditado evidenciar o atendimento dos projetos executivos e obras a todas as normas técnicas aplicáveis editadas pelos órgãos e entidades enumerados no art. 8º, §2º, deste Regulamento, tais como às principais normas previstas de forma não exaustiva nos Anexos a esta Instrução Normativa.</p>	<p>Art. 8º, § 2º Caberá ao organismo de inspeção acreditado evidenciar o atendimento dos projetos executivos e obras a todas as normas técnicas aplicáveis editadas pelos órgãos e entidades enumerados no art. 8º, §2º, deste Regulamento.</p>	<p>Ajuste de legística.</p>
<p>Art. 9º, Parágrafo único. Poderá ser conferida prevalência a norma técnica internacional, motivadamente, quando:</p> <p>I – constatada a inexistência ou insuficiência de norma técnica nacional sobre a matéria;</p> <p>II – a norma técnica internacional corresponder à melhor técnica disponível e realizar em maior grau os preceitos de sustentabilidade.</p>	<p>Art. 9º, Parágrafo único. Poderá ser conferida prevalência a norma técnica internacional, motivadamente, quando constatada a inexistência ou insuficiência de norma técnica nacional sobre a matéria.</p>	<p>Entende-se que o inciso II do parágrafo único tinha certa subjetividade para se aferir a "melhor técnica disponível".</p>
<p>Art. 14. Esgotadas as tratativas sem resolução de mérito a respeito de não conformidade detectada durante o procedimento de inspeção, as divergências de natureza técnica entre a concessionária e o organismo de inspeção acreditado poderão ser</p>	<p>Art. 14. Esgotadas as tratativas sem resolução de mérito a respeito de não conformidade detectada durante o procedimento de inspeção, as divergências de natureza técnica entre a concessionária e o organismo de</p>	<p>Ajuste de legística.</p>

submetidas para avaliação, opinião e esclarecimentos da unidade técnica competente da ANTT.	inspeção acreditado poderão ser submetidas para esclarecimentos da ANTT.	
Art. 15. A concessionária deverá adotar nas relações com organismos de inspeção acreditados as melhores práticas de governança, <i>compliance</i> e gestão empresarial.	Rejeitado.	Por se tratar de tema afeto à relação entre a concessionária com terceiros, não cabe à ANTT interferir. Há certa subjetividade e imprecisão no termo "melhores práticas".
<p>§ 2º A concessionária de rodovia federal, deverá apresentar de forma complementar juntamente com o projeto executivo, os seguintes documentos:</p> <p>I - contrato firmado com o organismo de inspeção acreditado;</p> <p>II - termo de referência / plano de trabalho da contratação;</p> <p>III - apólice de seguro do organismo de inspeção acreditado.</p>	<p>§ 2º As concessionárias deverão apresentar, de forma complementar juntamente com o projeto executivo, os seguintes documentos:</p> <p>I - contrato firmado com o organismo de inspeção acreditado;</p> <p>e</p> <p>II - termo de referência/plano de trabalho da contratação.</p>	Retirada da obrigação de encaminhamento da apólice de seguro do OIA, por entender se tratar de matéria que não compete à ANTT regular e ser a concessionária a responsável pelo serviço concedido.
<p>Art. 16,</p> <p>§ 3º Os volumes de projetos executivos deverão ser organizados conforme a seguinte indicação:</p> <p>I - volume 1: relatório técnico;</p> <p>II - volume 2: projeto executivo;</p> <p>III - volume 3: esquema construtivo;</p> <p>IV - volume 4: orçamento, quando houver;</p> <p>V - volume 5: certificado de inspeção.</p> <p>§ 5º O volume 5 deverá conter, no mínimo, os documentos indicados nos incisos I a VI do §1º do caput.</p> <p>§ 6º As capas dos volumes dos projetos executivos, na versão em PDF (<i>Portable Document Format</i>), deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:</p> <p>I - número ou código do certificado de inspeção;</p> <p>II - número do processo administrativo do projeto funcional ou anteprojecto, quando houver;</p> <p>III - indicação do volume;</p> <p>IV - código do projeto;</p> <p>V - descrição e dados do projeto executivo e da obra de engenharia;</p> <p>VI - dados da concessionária;</p> <p>VII - selo do organismo de inspeção acreditado;</p> <p>VIII - data de emissão.</p>	Rejeitado.	Entende-se que o dispositivo foge ao tema que se pretende regulamentar, qual seja, a inspeção por OIA de projetos, orçamentos e obras de infraestrutura rodoviária e ferroviária.
<p>Art. 17.</p> <p>§ 2º A inspeção dos projetos executivos de obras rodoviárias e ferroviárias deve abranger todas as suas disciplinas, notadamente:</p> <p>I - topografia;</p> <p>II - projeto de terraplenagem;</p> <p>III - projeto geométrico;</p> <p>IV - projeto de interseções;</p> <p>V - projeto de pavimentação;</p> <p>VI - projeto de drenagem;</p> <p>VII - projeto de sinalização e segurança;</p> <p>VIII - projeto de obras de artes especiais;</p> <p>IX - projeto de paisagismo;</p> <p>X - projeto de contenções de encostas;</p> <p>XI - projeto de edificações e instalações;</p> <p>XII - projeto de desapropriação;</p> <p>XIII - projeto de via férrea;</p> <p>XIV - projeto de instalação auxiliar;</p> <p>XV - projeto de infraestrutura ferroviária;</p> <p>XVI - projeto de superestrutura ferroviária;</p> <p>XVII - projeto de sinalização e controle;</p> <p>XVIII - planejamento.</p>	<p>Art. 16.</p> <p>§ 2º A inspeção dos projetos executivos de obras rodoviárias e ferroviárias deve abranger todas as suas disciplinas, notadamente:</p> <p>I - topografia;</p> <p>II - projeto de terraplenagem;</p> <p>III - projeto geométrico;</p> <p>IV - projeto de interseções;</p> <p>V - projeto de pavimentação;</p> <p>VI - projeto de drenagem;</p> <p>VII - projeto de sinalização e segurança;</p> <p>VIII - projeto de obras de artes especiais;</p> <p>IX - projeto de paisagismo;</p> <p>X - projeto de contenções de encostas;</p> <p>XI - projeto de edificações e instalações;</p> <p>XII - projeto de desapropriação;</p> <p>XIII - projeto de instalação auxiliar;</p> <p>XIV - projeto de infraestrutura ferroviária;</p> <p>XV - projeto de superestrutura ferroviária;</p> <p>XVI - projeto de sinalização e controle;</p> <p>XVII - estudos de tráfego;</p>	Ajuste no rol de inspeção, conforme contribuição encaminhada pelas concessionárias e pelas áreas técnicas da ANTT.

<p>XVIII - planejamento; XIX - plano básico ambiental; XX - orçamento.</p>	<p>XVIII - cadastro de interferências; XIX - projeto de desvio de tráfego/sinalização de obras; XX - projeto de iluminação; XXI - orçamento, quando houver.</p>	
<p>Art. 19. Ficam dispensados de inspeção os projetos executivos de obras e serviços relativos às obras e serviços inicialmente previstas no contrato de concessão de caráter periódico ou rotineiro, quais sejam: recuperação, reforma, manutenção, conservação e operação.</p> <p>§ 1º O disposto no caput não abrange:</p> <p>I - as obras de edificações operacionais;</p> <p>II - as obras emergenciais;</p> <p>III - as obras de recuperação de terraplenos que envolverem desapropriação e de obras de arte especiais;</p> <p>IV - as obras de recuperação, quando decorrentes de determinação específica da Diretoria para realização de campanha de recuperação; e</p> <p>V - as obras quando exigido pela Superintendência competente, por decisão fundamentada.</p> <p>§ 2º A concessionária poderá apresentar o certificado de inspeção após a entrega do projeto executivo para obras que integram a fase de trabalhos iniciais.</p> <p>§ 3º A concessionária poderá iniciar os serviços após a entrega do projeto executivo sem o certificado de inspeção, para obras que integram a fase de trabalhos iniciais.</p> <p>§ 4º A concessionária deverá entregar o projeto executivo com o certificado de inspeção previamente à conclusão das obras que integram a fase de trabalhos iniciais.</p> <p>Art. 20. Após autorizada e iniciada a obra pela concessionária, as propostas de alteração de projetos executivos aceitos deverão ser comunicadas previamente à ANTT.</p> <p>§ 1º As alterações que não modifiquem de modo significativo a localidade, a funcionalidade, a concepção, as características geométricas, os parâmetros de desempenho e as demais diretrizes técnicas estabelecidas no contrato de concessão poderão ser autorizadas, registradas e tratadas em projeto <i>as built</i>.</p> <p>§ 2º A alteração de projeto executivo que modifique a concepção, a solução técnica, o método construtivo ou outro aspecto técnico relevante deverá ser analisada e autorizada previamente pela ANTT, e inspecionada por organismo de inspeção acreditado.</p> <p>§ 3º Qualquer alteração de projeto que possa implicar impactos socioambientais diferentes daqueles previstos nos estudos e programas ambientais será precedida de anuência do órgão ambiental competente.</p>	<p>Art. 18. Ficam dispensados de inspeção os projetos executivos de obras e serviços relativos às obras e serviços inicialmente previstas no contrato de concessão de caráter periódico ou rotineiro, quais sejam:</p> <p>I - recuperação;</p> <p>II - reforma;</p> <p>III - manutenção;</p> <p>IV - conservação; e</p> <p>V - operação.</p> <p>§ 1º O disposto no caput não abrange:</p> <p>I - as obras de edificações operacionais;</p> <p>II - as obras de recuperação de terraplenos que envolverem desapropriação e de obras de arte especiais; e</p> <p>III - as obras decorrentes de determinação específica da ANTT.</p> <p>§ 2º A concessionária de infraestrutura rodoviária poderá iniciar os serviços após a entrega do projeto executivo sem o certificado de inspeção, para obras que integram a fase de trabalhos iniciais, devendo apresentar o projeto devidamente certificado previamente à conclusão dos trabalhos iniciais.</p>	<p>Ajuste de logística.</p>
<p>Art. 20. Após autorizada e iniciada a obra pela concessionária, as propostas de alteração de projetos executivos aceitos deverão ser comunicadas previamente à ANTT.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Qualquer alteração de projeto que possa implicar impactos socioambientais diferentes daqueles previstos nos estudos e programas ambientais será precedida de anuência do órgão ambiental competente.</p>	<p>Art. 19. Após autorizada e iniciada a obra pela concessionária, as propostas de alteração de projetos executivos aceitos deverão ser comunicadas previamente à ANTT.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º A modificação de projeto que possa implicar em impactos socioambientais diversos daqueles previstos nos estudos e programas ambientais será precedida de anuência do órgão ambiental competente, quando a norma assim estabelecer..</p>	<p>Ajuste de logística.</p>

<p>Art. 22. Os projetos executivos de obras de engenharia inspecionados serão considerados como apresentados, para fins de cumprimento contratual, após o aceite, via verificação do rol da documentação protocolada e a emissão de ato da unidade técnica da Superintendência competente, informando a concessionária acerca do resultado positivo da análise simplificada.</p>	<p>Rejeitado.</p>	<p>Entende-se que foge ao objeto da IN.</p>
<p>Capítulo V – Dos Projetos de Interesse de Terceiros</p>	<p>Rejeitado.</p>	<p>Não há previsão contratual para a certificação de projetos de interesse de terceiros e o tema ainda não se encontra suficientemente maduro dentro da Agência.</p>
<p>CAPÍTULO VII DAS OBRAS</p>	<p>Art. 26. As obras de engenharia deverão ser inspecionadas por Organismo de Inspeção Acreditado quando o contrato de concessão ou regulamento específico da ANTT estabelecer essa obrigatoriedade.</p> <p>§ 1º Excepcionalmente, mediante anuência prévia da ANTT, a concessionária de infraestrutura rodoviária poderá entregar o certificado de inspeção até 12 (doze) meses após a conclusão das obras que integram os trabalhos iniciais.</p> <p>§ 2º A ANTT não considerará como executadas as obras de trabalhos iniciais enquanto não houver a entrega do certificado.</p> <p>§ 3º Na ocorrência do previsto no parágrafo anterior, a ANTT poderá emitir Termo de Recebimento Provisório da obra, com validade de 12 (doze) meses, para fins de início de cobrança tarifária.</p> <p>§ 4º Eventuais necessidades de ajustes no projeto ou na obra executada para a obtenção do certificado ocorrerão às expensas da concessionária, não dando ensejo à reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.</p> <p>Art. 27. As obras somente serão consideradas plenamente concluídas após a emissão pela ANTT do termo de recebimento e encerramento da obra, ou outro documento equivalente, conforme disposto em regulamento específico da ANTT.</p> <p>Art. 28. A concessionária estará sujeita a aplicação das penalidades contratuais e regulamentares caso transcorrido o prazo previsto no art. 26 e não for entregue o certificado, sem prejuízo do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.</p>	<p>Retirada dos dispositivos que mencionavam “projetos <i>as built</i>”, em virtude de não haver previsão contratual e o tema ainda não estar maduro o suficiente na ANTT.</p> <p>Inclusão de dispositivos que preveem a inspeção de obras por OIA.</p> <p>Inclusão de dispositivos com vistas a prever a inspeção de obras por OIA.</p>

Art. 37. A ANTT, a qualquer momento, poderá solicitar esclarecimentos ou correções nos projetos executivos, projetos <i>as built</i> , cronogramas, orçamentos e demais documentos inspecionados, apresentados ou aceitos.	Art. 32. A ANTT, a qualquer momento, poderá solicitar esclarecimentos ou correções nos projetos executivos, cronogramas, orçamentos e demais documentos inspecionados, apresentados ou aceitos.	Retirada do termo “projeto <i>as built</i> ”, conforme interpretação acima.
Art. 39. Assim como os estudos e projetos executivos de engenharia certificados, os relatórios e produtos decorrentes da atuação do organismo de inspeção acreditado deverão ser reportados e cedidos gratuitamente à ANTT, que poderá promover ampla e irrestrita divulgação aos usuários e demais interessados.	Art. 34. Os certificados, relatórios e produtos decorrentes da atuação do organismo de inspeção acreditado deverão ser reportados e cedidos gratuitamente à ANTT, que poderá promover ampla e irrestrita divulgação aos usuários e demais interessados.	Ajuste de legística.
ANEXOS	Art. 36. A Superintendência de Transporte Ferroviário e a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária deverão, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação da presente Instrução Normativa, editar ato normativo contendo o rol de normas que comporão o escopo de atuação do Organismo de Inspeção Acreditado. Parágrafo único. O ato normativo previsto no <i>caput</i> poderá ser modificado pela Superintendência competente a qualquer tempo, mediante a devida publicidade aos interessados.	Propõe-se a retirada de todos os Anexos da Minuta de Instrução Normativa, delegando a sua publicação para as Superintendências, a fim de conferir maior dinamismo às áreas para o estabelecimento do escopo a ser inspecionado pelo OIA.
	Art. 37. Prevalece o contrato de concessão ou subconcessão ou norma hierarquicamente superior em caso de divergência com este ato normativo.	Inclusão de regra de interpretação para eventual conflito entre normas.
	Art. 38. O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica aos projetos protocolados na ANTT até a entrada em vigor do presente ato normativo. Parágrafo único. As concessionárias cujos projetos e contratos estejam em execução previamente à entrada em vigor do presente ato normativo poderão, a seu exclusivo critério, adaptar seus procedimentos para adequação à norma.	Propõe-se regra de transição para conferir maior segurança jurídica aos regulados.
Art. 43. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de março de 2023.	Art. 39. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de maio de 2023, observado, para as concessionárias e subconcessionárias ferroviárias, o disposto no art. 7º, § 2º, da Resolução nº 5.956, de 02 de dezembro de 2021	Inclusão de ressalva atinente aos projetos que impactem o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão/subconcessão ferroviária, conforme art. 7º, § 2º, da Resolução nº 5.956/2021.

Do Manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT e da dispensa de AIR:

3.17. Conforme acima mencionado, o Grupo de Trabalho, após a conclusão de sua proposta inicial de minuta de Instrução Normativa, encaminhou os autos para apreciação da Procuradoria Federal junto à ANTT para que analisasse os aspectos jurídicos da referida minuta de ato normativo, oportunidade em que a PF-ANTT proferiu o Parecer nº 00400/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 14935427).

3.18. Em sua manifestação, a Procuradoria identificou dispositivos na minuta proposta que iriam de encontro ao disposto em Resolução e, por se tratar de ato normativo hierarquicamente inferior, deveriam ser ajustados ou retirados da proposta. A grande maioria das divergências normativas se dava em face do Regulamento das Concessões Ferroviárias 2 (RCR 2), instituído pela

3.19. Pelo que consta dos autos, verifica-se que foi realizado pela área técnica ajustes na minuta de Instrução Normativa, a fim de conformá-lo com as disposições do RCR 2. Neste sentido, conforme se verifica do quadro abaixo, extraído da Nota Técnica SEI nº 167/2023/GEENG/SUOD/DIR/ANTT (SEI 14960650), dos 9 (nove) itens abordados no Parecer, 7 (sete) foram atendidos:

ITEM	ASSUNTO	ANÁLISE PF-ANTT	STATUS	OBSERVAÇÃO
1	Da dispensa de AIR e PPCS	ATENDIDO	?	-
2	Da aceitação tácita de projetos executivos	ATENDIDO	?	Ajuste na redação da IN. Será proposta ajuste no RCR2.
3	Da dispensa de apresentação de certificado de inspeção de projetos executivos	ATENDIDO	?	Ajuste e exclusão na redação da IN.
4	Da dispensa de apresentação de certificado de inspeção de projetos <i>as built</i>	ATENDIDO	?	Ajuste e exclusão na redação da IN.
5	Da cobrança pela inspeção de projetos de interesse de terceiros	NÃO ANTECIDO	?	Manutenção da redação da IN.
6	Do princípio da razoabilidade e critério da significância	ATENDIDO	?	Exclusão na redação da IN.
7	Da mediação de conflitos	NÃO ANTECIDO	?	Manutenção da redação da IN.
8	Da Conclusão - Do conflito da IN com o RCR2	ATENDIDO	?	Ajuste e revisão na redação da IN.
9	Da Conclusão - Da Portaria do MINFRA	ATENDIDO	?	Foi avaliado a Portaria do MINFRA.
10	Da análise complementar	NÃO SE APLICA	-	Será proposta adição na IN.

3.20. Com relação à cobrança pela inspeção de projetos de interesse de terceiros, vale destacar que proposta a retirada todo o capítulo de certificação de projetos de interesse de terceiros, em razão de não haver previsão contratual ou regimental que a exija. Eventual exigência neste sentido deve constar em Resolução, após realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e Processo de Participação e Controle Social.

3.21. Por outro lado, com relação à mediação de conflitos, cabe tecer algumas considerações. De fato, a ANTT não tem qualquer relação jurídica com o terceiro contratado pela concessionária e a esfera de atuação da Agência alcança os concessionários e a atividade regulada. Contudo, entende-se que, como gestora dos contratos de concessão e subconcessão, é papel da ANTT prestar esclarecimentos às partes no que tange à interpretação das normas legais e contratuais atinentes ao setor regulado. A ANTT se eximir de prestar esclarecimentos, ao final, prejudica o próprio serviço concedido, considerando eventuais atrasos em obras e prestação inadequada dos serviços. Portanto, se mostra válida a atuação da ANTT, não como mediadora de conflitos, mas sim de prestar esclarecimentos com relação às normas legais e contratuais, motivo pelo qual propõe-se ajuste neste sentido na redação do dispositivo.

3.22. No que tange à realização de AIR, verifica-se que o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, em seu art. 4º, define as hipóteses de sua dispensa, senão vejamos:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

(...) (grifos nossos)

3.23. Outrossim, o art. 3º, § 2º, inciso I, do Decreto acima mencionado indica que não será necessária a realização de AIR para atos normativos de natureza administrativa, cujos efeitos se restrinjam ao âmbito interno da ANTT. De fato, o ato normativo ora proposto visa procedimentalizar o recebimento de certificados de inspeção de projetos, orçamentos e obras de engenharia vinculadas a contratos de concessão/subconcessão rodoviários e ferroviários federais, tratados em normas hierarquicamente superiores, tais como a Resolução nº 5. 956, de 02 de dezembro de 2021, e a Resolução nº 6.000, de 1º de dezembro de 2022, além dos respectivos contratos de concessão/subconcessão.

3.24. Neste diapasão, entendo como dispensável a realização de AIR para o presente caso, considerando se tratar de norma eminentemente procedimental.

3.25. Diante disso, realizados os ajustes ora propostos e considerando que a regulamentação ora tratada possibilita padronizar, no âmbito da ANTT, a solicitação, a apresentação, a revisão e a aceitação de projetos executivos, orçamentos e obras de engenharia de rodovias e ferrovias inspecionados por Organismo de Inspeção Acreditada, entendo que o ato normativo está apto para aprovação do Colegiado, uma vez que se trata de medida que busca conferir maior previsibilidade, padronização e celeridade na avaliação técnica da Agência e mitiga riscos aos interessados.

4. **DA PROPOSIÇÃO FINAL**

4.1. Ante o acima exposto, **VOTO por aprovar a minuta de Instrução Normativa DLL 16163791**, que regulamenta a inspeção, por Organismo de Inspeção Acreditado, de projetos, orçamentos e obras de engenharia no âmbito dos Contratos de Concessão de Rodovias e Ferrovias Federais.

Brasília, 30 de março de 2023.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor**, em 30/03/2023, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16175632** e o código CRC **E60CA2E5**.

Referência: Processo nº 50500.202549/2022-98

SEI nº 16175632

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br